



MPF  
FLS.  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 1812/2015**

**PROCESSO Nº 0001595-32.2015.4.03.6000**

**ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**PROCURADORA OFICIANTE: DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR**

**RELATOR: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

**NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, INC. I). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER OS FATOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação para apurar suposta prática do crime de tráfico internacional de entorpecente (Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inc. I).
2. A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento dos autos com fundamento na ausência de elementos que demonstrem a veracidade dos fatos noticiados.
3. Discordância do Magistrado.
4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.
5. Por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e do *in dubio pro societate*, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo.
6. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão que narra suposta prática do crime de tráfico internacional de entorpecente (Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inc. I).

A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento do feito sob o seguinte fundamento (fl. 02):

A *notitia criminis* se resume a um pequeno texto, com informações genéricas e confusas, feitas de maneira vaga e incompleta, encontrando-se desprovida de qualquer documento que demonstre a veracidade da alegação feita ou, ao menos, a corrobore. A descrição é feita de forma muito superficial, não indicando dados mínimos que justifique, diligências investigatórias. Sempre se tem em mente que os recursos públicos são escassos e devem ser gastos com a maior eficiência possível, o que implica excluir fatos inverossímeis tal como narrado.

O Juiz Federal, contudo, indeferiu o pleito de arquivamento ministerial, por entender que (fl. 23 e verso):

Em que pese a rotineira aquiescência deste Juízo com o entendimento ministerial, quando em voga os pedidos de arquivamento de investigações, bem como o zelo da subscritora do pedido para com suas atribuições, tenho por bem discordar de sua conclusão neste caso concreto.

Isso porque, apesar de indicado que a *notitia criminis* resume-se a um *pequeno texto, com informações genéricas e confusas*, verifico que a comunicação dirigida àquele órgão ministerial apontou informações precisas quanto às **pessoas físicas e jurídicas supostamente envolvidas** nas condutas, **os prefixos das aeronaves utilizadas** e os **locais onde as condutas seriam praticadas**. Outrossim, o noticiante indicou ter trabalhado durante longo período em atividades correlatas àquelas que viabilizariam, supostamente, a prática dos delitos noticiados (mecânico de aviões), razão pela qual é prematuro o trancamento da investigação antes mesmo de seu início, mesmo porque versa sobre fatos de considerável gravidade.

Os autos foram encaminhados a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Eis, em síntese, o relatório.

Com razão o Julgador. O arquivamento do presente apuratório revela-se prematuro.

No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente

demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

E mais, não foram realizadas diligências aptas à elucidação dos fatos, a exemplo da oitiva do noticiante.

Portanto, *ad cautelam*, mister se faz a realização de diligências para a melhor elucidação do caso, porque, por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e do *in dubio pro societate*, somente após o exaurimento das medidas capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode extrair dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO TENTADO. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTÁVEL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

I - A pronúncia é decisão interlocatória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri.

Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocado *in dubio pro societate*.

II - Afastar a conclusão das instâncias de origem, quanto a não estar efetivamente demonstrada a excludente de ilicitude, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 405.488/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS.

INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PELO MAGISTRADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SÚMULA 83 DO STJ.

1 - O agravante deixou de realizar o devido cotejo analítico, não demonstrando de forma objetiva a suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre os julgados confrontados, conforme disposição do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art.

255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. O agravante limitou-se a citar ementas de julgados e a alegar que são incompatíveis com o caso em apreço, o que torna inviável o conhecimento do recurso interposto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

2 - Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, o indeferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgá-las protelatórias ou desnecessárias, como no caso presente. Precedentes.

3 - A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual não ocorre excesso de linguagem tão somente pelo fato de o magistrado, ao proferi-la, demonstrar a ocorrência da materialidade e dos indícios suficientes da respectiva autoria, vigendo, nesta fase processual, o princípio do *in dubio pro societate*. Precedentes.

4 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1153477/PI, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/05/2014).

Isso posto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, para cumprimento, cientificando-se à Procuradora da República oficiante e ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 24 de março de 2015.

**Brasilino Pereira dos Santos**  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente – 2ª CCR/MPF

/GN